

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0531 / 2013	DE	2013
------------------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0531 / 2013	DE	09/08/2013
------------------------------------	----	------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	CORONEL TELHADA
---------------------------	----------	-----------------

<u>EMENTA:</u>	DISPÕE SOBRE INSTITUIÇÃO DE INGRESSO COM MEIA ENTRADA PARA PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERCENTUAL DE DESCONTO NA ENTRADA DE FAMILIARES, EM CINEMAS, TEATROS, MUSEUS, CIRCOS, CASAS DE SHOW, ESPETÁCULOS DESPORTIVOS, ESTÁDIOS DE FUTEBOL E OUTRAS ATIVIDADES CULTURAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
-----------------------	--

--

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR CORONEL TELHADA

Folha nº 01 do procfls 1
Nº 01-531 de 13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-00531/2013

Dispõe sobre instituição de ingresso com meia entrada para profissionais de segurança pública e percentual de desconto na entrada de familiares, em cinemas, teatros, museus, circos, casas de show, espetáculos desportivos, estádios de futebol e outras atividade culturais, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Aos integrantes da Polícia Militar, Polícia Civil e Guarda Civil Metropolitana será assegurado, mediante a apresentação da carteira funcional, o direito à meia entrada na compra de ingresso para cinemas, teatros, museus, circos, casas de show, espetáculos desportivos, estádios de futebol e outras atividade culturais, a serem descritos em regulamento.

Art. 2º Será concedido o desconto de 25% (vinte e cinco por cento) aos familiares que acompanharem os integrantes da Polícia Militar, Polícia Civil e Guarda Civil Metropolitana nos estabelecimentos culturais de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º Considera-se familiar, nos termos do "caput" deste art., apenas o pai, mãe, filhos ou enteados, cônjuge ou companheiro.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

13 AGO 2013

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 5 a folha de informação
sob nº 6, 14.1.8.1.3
Ass: Ca

Adelina Cicone
-Assistente Parlamentar
Registro 100.406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR CORONEL TELHADA

Folha nº 02 do proc. fls. 3
Nº 01.531 de 13
Adelina Cicona - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

§ 2º O desconto de 25% será concedido mediante apresentação de qualquer documento hábil que comprove o parentesco.

Art. 3º Os estabelecimentos culturais de que trata o art. 1º desta Lei deverão informar que oferecem os benefícios no ato da compra, sem prejuízo da afixação de aviso na entrada do estabelecimento ou nos locais de venda do ingresso.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

CORONEL TELHADA

Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR CORONEL TELHADA

Folha nº <u>03</u> do proc	fls. 4
Nº <u>01-531</u> de <u>13</u>	
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar	
RF 100 406	

JUSTIFICATIVA

A propositura objetiva instituir a gratuidade do ingresso aos integrantes da Polícia Militar, Polícia Civil e Guarda Civil Metropolitana nos estabelecimentos culturais como cinemas, teatros, museus, circos, casas de show, espetáculos desportivos, estádios de futebol e outros do mesmo gênero.

A proposta ainda institui o desconto de 25% (vinte e cinco por cento) na compra de ingressos para os familiares, permitindo que a família se reúna nos eventos culturais, sem, no entanto, comprometer a renda familiar.

A fim de facilitar a concessão do direito, bastará que o Policial Militar, Policial Civil e Guarda Civil Metropolitano apresente sua carteira funcional na bilheteria e a carteira de identidade dos familiares que o acompanharão.

A medida encontra razão de ser na necessidade de se fomentar as atividades culturais e o lazer destes profissionais e suas famílias.

No entanto, a fim de não onerar o orçamento doméstico, tais profissionais acabam relegando a segundo plano as atividades culturais com seus familiares, colaborando com o quadro de estresse que estão submetidos todos os dias.

É sabido que a rotina dos profissionais de segurança é um fator constante de estresse, isto porque, estão constantemente em contato com a violência, e propostas como esta, têm como escopo melhorar sua qualidade de vida.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR CORONEL TELHADA

Folha nº <u>04</u> do proc	fls. <u>5</u>
Nº <u>01.531</u> de <u>13</u>	
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar	
RF. 100.408	

O presente projeto trata de direitos sociais que visam garantir aos indivíduos o exercício e usufruto de direitos fundamentais, em condições de igualdade, para que tenham uma vida digna, por meio da proteção e garantias dadas pelo Estado Democrático de Direito.

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, adotado pelo Brasil em 1992, refletido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 por meio da emenda constitucional de 2010, demonstra direitos sociais e culturais mais abrangentes e ao mesmo tempo mais detalhados que os previstos no Artigo 6º da Constituição Brasileira.

Os direitos sociais dizem respeito ao estabelecimento de um padrão de vida adequado, incluindo a instrução e a participação na vida cultural da comunidade, como preveem os artigos 11 a 15 do Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, destacando-se a proteção contra a fome, o direito à alimentação, vestimenta, moradia, educação participação na vida cultural e desfrutar do progresso científico.

O direito social também é destaque nos artigos 42, 43 e 44 da Portaria Interministerial SEDH-MJ Nº 2, de 15 de dezembro de 2010, assinada em conjunto pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e o Ministro de Estado da Justiça.

Compete ao Município garantir a todos os exercícios dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais, nos termos do art. 191 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ademais, a propositura encontra fundamento na Constituição Federal que estabeleceu a possibilidade da União, Estados-membros e Distrito Federal legislarem concorrentemente sobre o direito econômico e cultura, nos exatos



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR CORONEL TELHADA

termos do artigo 24, incisos I e XI, respectivamente, e também o Município, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predomínio de interesse social (artigo 30, incisos I e II).

Sendo assim, ante ao exposto, considerando o interesse público da qual esta revestida a medida, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente projeto.


Vereador Cel. Telhada - PSDB

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 05 do proc
Nº 01.531 de 23 fls. 6
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.408

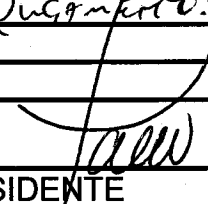


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 6

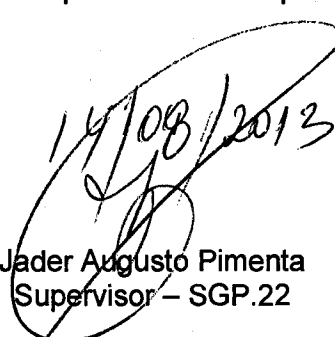
do processo nº01 - 531..... de 2013..... 14/8/13 (a) 02

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

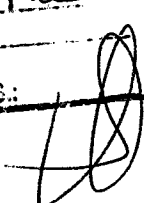
LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 13 AGO 2013
<u>CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEI-Participativa</u>
<u>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</u>
<u>EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE</u>
<u>FINANÇAS E ORÇAMENTO</u>
<u> </u>
<u> </u>
 PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO CUNHA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

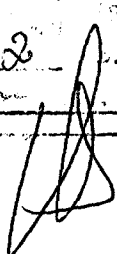

14/08/2013
Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	14/08/13	AS	17:25
POR	TS		
SAÍDA	17/09/13	AS	15
		h	ABS:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem em anexo o(s) documento(s) de
fls. 04, 32 e 16/09/13



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA****PL 0531/13**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e nos sites www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Estadual nº 7.844, de 13 de maio de 1992, que assegura a estudantes o direito ao pagamento de meia entrada em espetáculos esportivos, culturais e de lazer, e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 10.858, de 31 de agosto de 2001, que institui a meia entrada para professores da rede pública estadual de ensino em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento (ADIN nº 3.753 – ainda em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal);
- Lei Municipal nº 11.113, de 31 de outubro de 1991, que dispõe sobre venda de ingressos a estudantes de '1º, 2º e 3º graus' em eventos artísticos, culturais e esportivos realizados em bens públicos municipais;
- Lei Municipal nº 11.355, de 05 de maio de 1993, que dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de '1º, 2º e 3º graus'. Declarada Inconstitucional;
- Lei Municipal nº 11.357, de 10 de maio de 1993, que dispõe sobre a venda de ingressos a preços populares nos eventos culturais realizados em teatros e anfiteatros municipais;
- Lei Municipal nº 11.470, de 12 de janeiro de, que dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, eventos esportivos, espetáculos circenses, e espetáculos musicais, para a população idosa a partir dos 60 anos, dentro dos limites do Município de São Paulo. Declarada Inconstitucional;
- Lei Municipal nº 12.325, de 16 de abril de 1997, que dispõe sobre a meia entrada para os aposentados nos cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos. Declarada Inconstitucional;
- Lei Municipal nº 12.975, de 22 de março de 2000, que dispõe sobre a concessão de meia entrada para maiores de 65 anos e portadores de deficiência nos espetáculos culturais, artísticos e esportivos promovidos ou subsidiados pelo governo municipal ou órgão da administração indireta;
- Lei Municipal nº 13.715, de 07 de janeiro de 2004, que confere nova redação aos artigos 1º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 11.355, de 05 de maio de 1993. Declarada Inconstitucional;
- Decreto nº 44.565, de 2 de abril de 2004, que regulamenta a Lei nº 11.355, de 5 de maio de 1993, a qual dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus, alterada pela Lei nº 13.715, de 7 de janeiro de 2004;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- PL 0257/2009, que dispõe sobre o direito dos aposentados por invalidez ou doença ao pagamento de meia entrada em espetáculos, e dá outras providências;
- PL 0546/2011, que institui a meia entrada em estabelecimentos que proporcionam lazer e entretenimento para os integrantes da carreira de magistério da rede pública municipal de ensino;
- PL 0065/2013, que dispõe sobre a instituição de ingresso gratuito para profissionais de segurança pública e meia entrada aos seus familiares, em cinemas, teatros, museus, circos, casas de show, espetáculos desportivos, estádios de futebol e outras atividade culturais, e dá outras providências. Arquivado em 16/07/13;
- PL 0156/2013, que concede desconto de 50% (cinquenta por cento) em eventos culturais e artísticos aos doadores de sangue;
- PL 0489/2013, que dispõe sobre a implantação de um dia no mês de programação cultural gratuita aos alunos de escolas públicas municipais.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, de acordo com a determinação do Senhor Presidente de fls. 06, inclusive para avaliação da legalidade da propositura face ao artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 95/98, o qual dispõe que um mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a posterior visar alterar ou complementar a lei considerada básica.

São Paulo, 16 de setembro de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

LEI N. 7.844, DE 13 DE MAIO DE 1992

(Projeto de lei n.º 111/91, do deputado Jamil Murad)

Assegura a estudantes o direito ao pagamento de meia entrada em espetáculos esportivos, culturais e de lazer, e dá providências correlatas

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em exercício no cargo de Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus, existentes no Estado de São Paulo, o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer do Estado de São Paulo, na conformidade da presente lei.

§ 1.º - Para efeito do cumprimento desta lei, consideram-se casas de diversão de qualquer natureza, como previsto no "caput" deste artigo, os locais que, por suas atividades, propiciem lazer e entretenimento.

§ 2.º - Serão beneficiados por esta lei os estudantes devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, do primeiro, segundo e terceiro graus, no Estado de São Paulo, devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos competentes.

Artigo 2.º - A Carteira de Identificação Estudantil CIE - será emitida pela União Nacional dos Estudantes - UNE - ou pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES - e distribuída pelas respectivas entidades filiadas, tais como União Estadual dos Estudantes, União Paulista dos Estudantes, Uniões Municipais, Diretórios Centrais de Estudantes, Diretórios Acadêmicos, Centros Acadêmicos e Grêmios Estudantis.

§ 1.º - Ficam as direções das escolas de primeiro, segundo e terceiro graus obrigadas a fornecer às respectivas entidades representativas da sua área de jurisdição, no início do semestre letivo, as listagens dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino.

§ 2.º - A Carteira de Identificação Estudantil será válida em todo o Estado de São Paulo perdendo a sua validade apenas quando da expedição de nova carteira no ano letivo seguinte.

Artigo 3.º - Caberão ao Governo do Estado de São Paulo, através dos seus respectivos órgãos de cultura, esporte, turismo e defesa do consumidor, e, nos Municípios, aos mesmos órgãos das referidas áreas, bem como ao Ministério Público do Estado de São Paulo, a fiscalização e o cumprimento desta lei.

Artigo 4.º - O Governo do Estado de São Paulo, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta lei, procederá à sua regulamentação, prevendo, inclusive, sanções aos estabelecimentos infratores, que poderão chegar até a suspensão do seu alvará de funcionamento.

Artigo 5.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de maio de 1992.

CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO

Fernando Gomes de Moraes

Secretário da Educação

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativo, aos 13 de maio de 1992.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

LEI N. 10.858, DE 31 DE AGOSTO DE 2001

(Projeto de lei nº 510, de 1999, do deputado José Zico - PT)

Institui a meia-entrada para professores da rede pública estadual de ensino em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento

O Presidente da Assembléia Legislativa:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do Artigo 28, § 8.º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1.º - É assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor realmente cobrado para o ingresso em casas de diversões, praças desportivas e similares, aos professores da rede pública estadual de ensino.

Parágrafo único - A meia-entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.

Artigo 2.º - Consideram-se casas de diversões, para os efeitos desta lei, os estabelecimentos que realizarem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais recreativas e quaisquer outros que proporcionem lazer e entretenimento.

Artigo 3.º - A prova da condição prevista no Artigo 1.º, para recebimento do benefício, será feita através da carteira funcional emitida pela Secretaria da Educação.

Artigo 4.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 31 de agosto de 2001.

a) WALTER FELDMAN - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 31 de agosto de 2001.

a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar

Base de dados : legis

Pesquisa : 11113 AND 1991

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.113 31/10/1991 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre venda de ingressos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus, para eventos artísticos, culturais e esportivos realizados em bens publicos municipais.

Projeto: Projeto de Lei Nº 80/1991 (ver documento)

Autor(es): Arselino Tatto

Notas complem.: - Lei nº 11.355/1993 - Dispoe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetaculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus.
- Lei nº 11.357/1993 - Dispoe sobre a venda de ingressos a preços populares nos eventos culturais realizados em teatros e anfiteatros municipais.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 124.348-0 - Por meio do Acórdão publicado em 25/04/2007, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por maioria, analisou o mérito e julgou improcedente a ação movida pelo Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo - SINDBOL com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Tal decisão transitou em julgado em 02/06/2010. DOC 10/08/2010 p. 87 c. 2.

[Back]

LEI Nº 11.113 DE 31 DE OUTUBRO DE 1991.
(Projeto de Lei nº 80/91)
(Vereador Arnelino Tatto)

Dispõe sobre a venda de ingressos a estudantes de 1º, 2º e 3º Graus, para eventos artísticos, culturais e esportivos realizados em bens públicos municipais.

Arnelo de Abreu Madeira, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os estudantes de 1º, 2º e 3º Graus, devidamente cadastrados junto à UMES e UEE respectivamente, terão assegurado o acesso junto aos eventos artísticos, culturais e esportivos, nacionais e internacionais, apresentados em bens públicos municipais.

Art. 2º - Os estudantes pagarão o equivalente a metade do preço do ingresso pretendido para qualquer dependência destinada ao público.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 1º de novembro de 1991.

O Presidente,
Arnelo de Abreu Madeira

Publicado na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 01 de novembro de 1991.

O Diretor Geral,
Nelson Takeo Shimabukuro

Base de dados : legis

Pesquisa : 11355 AND 1993

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.355 05/05/1993 (ver documento)

Declarado(a) inconstitucional

Ementa: Dispoe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetaculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus.

Projeto: Projeto de Lei Nº 256/1991 (ver documento)

Autor(es): Arselino Tatto

Regulamentação: Decreto nº 33.468/1993 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 44.565/2004 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Lei nº 11.113/1991 - Dispoe sobre a venda de ingressos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus, para eventos artísticos, culturais e esportivos realizados em bens publicos municipais.
- Lei nº 11.357/1993 - Dispoe sobre a venda de ingressos a preços populares nos eventos culturais realizados em teatros e anfiteatros municipais.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 124.401.0/5 - O Tribunal de Justiça julgou procedente a ação movida pelo Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo, com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Tal decisão não transitou em julgado, vez que interposto Recurso Extraordinário ainda pendente de julgamento. DOC 16/05/2009 p. 108 c. 2.

Alterações: Lei 13.715/2004 - Altera os arts. 1º e 7º desta Lei. (ver documento)

[Back]

Folha 13
Proc. nº 01.0531/13 17

Leis Duane R. Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 11.355, DE 5 DE MAIO DE 1993
(Projeto de Lei nº 256/91, do Vereador Arselino Tatto)

Dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal em sessão de 13 de abril de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os estudantes de 1º, 2º e 3º graus regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino públicos ou particulares, oficialmente reconhecidos, terão assegurado o acesso aos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos apresentados no Município de São Paulo.

Art. 2º - Os estudantes pagarão o equivalente a metade do preço do ingresso pretendido para qualquer dependência destinada ao público.

Parágrafo único - Fica limitado a trinta por cento o acesso de estudantes, com o desconto previsto neste artigo, aos eventos elencados no artigo 1º desta lei.

Art. 3º - O beneficiário deverá comprovar a sua condição de estudante, através da carteira de identidade estudantil.

Art. 4º - A carteira de identidade estudantil de que trata o artigo anterior será emitida:

- I - Para os estudantes do 1º e 2º graus, pela União Metropolitana de Estudantes Secundaristas, UNES;
- II - Para os estudantes do 3º grau e estudantes de cursos de pós-graduação, pela União Nacional dos Estudantes, UNE.

Art. 5º - A carteira de identidade estudantil, feita em modelo padronizado pelas entidades estudantis competentes para emitilas, constará:

- I - Fotografia do aluno, com carimbo da entidade estudantil apostado sobre ela;
- II - O nome e data de nascimento do aluno;
- III - Carimbo da escola ou faculdade em que o aluno estiver matriculado e número de matrícula;
- IV - A assinatura do presidente da entidade estudantil.

Art. 6º - A carteira estudantil terá validade por um ano, constando-se o período de março a março do ano seguinte.

Art. 7º - O Executivo baixará dentro de até sessenta (60) dias as normas regulamentares para execução da presente lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de maio de 1993, 440ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO
CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
SOLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação
ARNALDO FARIA DE SÁ, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação
RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de maio de 1993.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis
Pesquisa : 11357 AND 1993
Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
CF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 11.357 10/05/1993 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a venda de ingressos a preços populares nos eventos culturais realizados em teatros e anfiteatros municipais.
Projeto: Projeto de Lei Nº 223/1990 (ver documento)
Autor(es): Mauricio Faria
Notas complem.: - Lei nº 11.113/1991 - Dispoe sobre a venda de ingressos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus, para eventos artisticos, culturais e esportivos realizados em bens publicos municipais.
- Lei nº 11.355/1993 - Dispoe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cinedubes, teatros, espetaculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus.

[Back]

LEI Nº 11.357, DE 10 DE MAIO DE 1993
(Projeto de Lei nº 223/90, do Vereador Maurício Faria)

Dispõe sobre a venda de ingressos a preços populares nos eventos culturais realizados em teatros e anfiteatros municipais.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de abril de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os eventos culturais realizados em teatros e anfiteatros municipais terão no mínimo uma apresentação a preços populares para estudantes e população de baixa renda.

Art. 2º - O preço popular do ingresso não poderá ultrapassar 0,5 (meio por cento) do salário mínimo vigente.

Parágrafo único - Se houver uma única apresentação do evento 20% (vinte por cento) dos ingressos serão vendidos na forma desse artigo, distribuídos proporcionalmente aos vários setores dos teatros e anfiteatros do Município.

Art. 3º - Os organizadores do evento e o Poder Público farão ampla divulgação dos locais, data e preço de venda dos ingressos.

Art. 4º - Os ingressos populares serão vendidos mediante apresentação de carteira de identidade não sendo permitida a aquisição de mais de 3 (três) ingressos por pessoa.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de maio de 1993, 440ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de maio de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 11470 AND 1994

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.470 12/01/1994 ([ver documento](#))

Declarado(a) inconstitucional

Ementa: Dispoe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, eventos esportivos, espetaculos circenses, e espetaculos musicais, para a população idosa, a partir dos 60 anos, dentro dos limites do Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 118/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Kobayashi

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 124.402-0 - Através do Acórdão publicado em 01/02/2007, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou procedente a ação movida pelo Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo - SINDBOL, com o objetivo de dedarar a inconstitucionalidade desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/11/2009 p. 332 c. 1.

[[Back](#)]

Folha 19 de 21
Proc. nº 02.0531/13
Iris Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 11.470, DE 12 DE JANEIRO DE 1994
(Projeto de Lei nº 118/93, do Vereador Paulo Kobayashi)

Dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, eventos esportivos, espetáculos circenses, e espetáculos musicais, para a população idosa, a partir dos 60 anos, dentro dos limites do Município de São Paulo.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os idosos com mais de 60 anos, terão o direito de adquirir ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos circenses, eventos esportivos e espetáculos musicais, pela metade do preço cobrado normalmente ao público frequentador.

Art. 2º - O benefício do pagamento da metade do valor do ingresso aos idosos atingirá somente as apresentações realizadas durante os dias úteis, de 2ª a 5ª feira.

Art. 3º - O beneficiário deverá comprovar a sua condição de idoso, mediante a apresentação de sua Carteira de Identidade.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de janeiro de 1994, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ANTONIO CASTEL CAMARGO, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

ARNALDO FARIA DE SA, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de janeiro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Lei nº 11.470, de 12 de janeiro de 1994.

Lei nº 11.471, de 12 de janeiro de 1994.

Lei nº 11.474, de 12 de janeiro de 1994.

No Secretariado. Leia-se como segue e não como constou:

.....
ITOMY ALVES CORREIA JUNIOR, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal de Cultura

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **12325 AND 1997**

Total de referências : **1**

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 12.325 16/04/1997 (ver documento)

Declarado(a) inconstitucional

Ementa: Dispoe sobre a meia entrada para os aposentados nos cinemas, teatros, espetaculos e eventos esportivos.

Projeto: Projeto de Lei Nº 775/1993 (ver documento)

Autor(es): Mohamad Said Mourad

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 124.404-0 - Através do Acórdão publicado em 31/10/2006, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou procedente a ação movida pelo Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo - SINDBOL, com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/11/2009 p. 332 c. 1.

[Back]

Folha 21 de 23
Proc. nº 01.0531.15
Isis Duarte dos Santos
R.F. 11.207

LEI N. 12.325 - DE 16 DE ABRIL DE 1997

Dispõe sobre a meia-entrada para os aposentados nos cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos.

(Projeto de Lei n. 775/93, do Vereador Mohamad Said Mourad)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a meia-entrada para o ingresso de aposentados nos cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos realizados no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º Para fazer jus ao benefício, o interessado deverá comprovar a condição de aposentado mediante a apresentação de documento hábil.

Art. 3º O desrespeito ao disposto nesta Lei pelos estabelecimentos ensejará cobrança de multa no valor de 5 (cinco) UFM's (Unidades de Valor Fiscal do Município).

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Base de dados : legis

Pesquisa : 12975 AND 2000

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.975 22/03/2000 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a concessao de meia entrada para maiores de 65 anos e portadores de deficiencia nos espetaculos culturais, artisticos e esportivos promovidos ou subsidiados pelo governo municipal ou orgao da administração indireta.

Projeto: Projeto de Lei Nº 28/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): Arselino Tatto

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 124.403-0 - Por meio do Acórdão publicado em 21/12/2007, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por maioria, analisou o mérito e julgou improcedente a ação movida pelo Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo - SINDBOL com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 30/06/2010 p. 214 c. 4.

[[Back](#)]

Folha 23 de 25
Proc. nº 01.0531/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI 12.975, DE 22 DE MARÇO DE 2000.
(Projeto de Lei nº 28/95, do Vereador Arselino Tatto)

Dispõe sobre a concessão de meia entrada para maiores de 65 anos e portadores de deficiência nos espetáculos culturais, artísticos e esportivos promovidos ou subsidiados pelo governo municipal ou órgão da administração indireta.

Armando Mellão Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Será concedido desconto de 50% nos ingressos aos maiores de 65 anos e portadores de deficiência nos espetáculos culturais, artísticos ou esportivos promovidos ou subsidiados pelo governo municipal ou órgão da administração indireta.

Art. 2º - A concessão da licença para os espetáculos estará condicionada a:

- 1) Concessão de descontos de 50% de que trata o artigo anterior;
- 2) Acesso facilitado, com eliminação de barreiras arquitetônicas.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de trinta dias contados da sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de março de 2000.

O Presidente, Armando Mellão Neto

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 23 de março de 2000.

O Diretor Geral, Luiz Carvalho Diniz

Base de dados : legis

Pesquisa : 13715 AND 2004

Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 13.715 07/01/2004 ([ver documento](#))

Declarado(a) inconstitucional

Ementa: Confere nova redação aos artigos 1º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 11.355, de 05 de maio de 1993.

Projeto: Projeto de Lei Nº 616/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): Arselino Tatto

Regulamentação: Decreto nº 44.565/2004 - Regulamenta a Lei nº 11.355/1993, alterada por esta Lei ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 11.355/1993 - Dispoe sobre a venda de Ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus. ([ver documento](#))

Notas complement.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 124.405-0/3 - Através do Acórdão publicado em 28/02/2007, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou procedente a ação movida pelo Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo - SINDBOL, com o objetivo de declarar a Inconstitucionalidade desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/11/2009 p. 332 c. 1.

[[Back](#)]

25 fls. 27
 Folha
 Proc. nº 01.531/13
 Iolís Duane Rodrigues
 RF 11.207

LEI Nº 13.715, DE 7 DE JANEIRO DE 2004
 (Projeto de Lei nº 616/03, do Vereador Arselino Tatto - PT)

Confere nova redação aos artigos 1º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 11.355, de 05 de maio de 1993.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 11.355/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Os estudantes da educação básica (ensino fundamental e ensino médio), educação de jovens e adultos (ensino fundamental e médio), educação profissional (básico e técnico), cursos pré-vestibulares e educação superior (cursos tecnológicos, sequenciais de graduação e pós-graduação), regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino públicos ou particulares, oficialmente reconhecidos, terão assegurado o acesso aos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos apresentados no Município de São Paulo."

Art. 2º - (VETADO)

Art. 3º - (VETADO)

Art. 4º - O artigo 7º da Lei nº 11.355/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de até 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação."

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUIÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ENEAS RODRIGUES SOARES, Secretário Municipal de Educação - Substituto

CELSON FRATESCHI, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **44565 AND 2004**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 44.565 02/04/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 11.355, de 5 de maio de 1993, a qual dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus, alterada pela Lei nº 13.715, de 7 de janeiro de 2004.

[[Back](#)]

Folha 28 fls. 29
Proc. nº 01.081.113
Iris Duarte Rodrigues
RP 11.207

DECRETO Nº 44.565, DE 2 DE ABRIL DE 2004

Regulamenta a Lei nº 11.355, de 5 de maio de 1993, a qual dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus, alterada pela Lei nº 13.715, de 7 de janeiro de 2004.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 13.715, de 7 de janeiro de 2004, que conferiu nova redação aos artigos 1º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 11.355, de 5 de maio de 1993,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 1º do Decreto nº 33.468, de 26 de julho de 1993, que regulamenta a Lei nº 11.355, de 5 de maio de 1993, alterada pela Lei nº 13.715, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica assegurado o acesso aos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos esportivos apresentados no Município de São Paulo aos estudantes da educação básica (ensinos fundamental e médio), educação de jovens e adultos (ensinos fundamental e médio), educação profissional (básico e técnico), cursos pré-vestibulares e educação superior (cursos tecnológicos, sequenciais de graduação e pós-graduação), regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou privado, oficialmente reconhecidos, mediante pagamento da metade do preço do ingresso fixado para a venda destinada ao público em geral.

Parágrafo único. O benefício referido no "caput" deste artigo se aplica a todos os eventos promovidos por quaisquer entidades e realizados em equipamentos públicos ou particulares." (NR)

Art. 2º. A comprovação da condição de estudante será feita mediante a exibição de documento de identificação estudantil expedido pela União Nacional dos Estudantes - UNE ou pela União Municipal dos Estudantes Secundaristas - UMES/SP.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de abril de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

CELSO FRATESCHI, Secretário Municipal de Cultura

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de abril de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

28
 Folha _____
 Proc. nº. 01-0257/2009
 João Duarte Rodrigues
 SP 11.207

PROJETO DE LEI 01-0257/2009 do Vereador Ricardo Teixeira (PSDB)

"Dispõe sobre o direito aos aposentados por invalidez e/ou doença o pagamento de meia entrada em espetáculos e de outras providências.

Art. 1º - Fica assegurado às pessoas aposentadas por invalidez e/ou doença, o pagamento de meia entrada do valor efetivamente cobrado, em estabelecimentos no Município de São Paulo como segue:

- I - Teatros
- II - Casas de espetáculos (Musicais; Culturais e de Lazer)
- III - Cinemas
- IV - Praças esportivas e similares
- V - Circos

Art 2º - Para usufruir dos benefícios desta lei, os interessados deverão apresentar documento emitido pelo INSS que comprove a sua condição de aposentado citado no artigo 1º

Art 3º - O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais, e de formalização, podendo estabelecer convenio, no que couber, no interesse da Municipalidade

Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões pertencentes. Às Comissões competentes."

Folha 29
Proc. nº 0051/13
Iols Duara Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 23/11/2011, PÁG 110

PROJETO DE LEI 01-00546/2011 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

"Institui a meia entrada para os integrantes da carreira do magistério da rede pública municipal de ensino em estabelecimentos que proporcionam lazer e entretenimento.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no Município de São Paulo, o pagamento de meia entrada aos integrantes da carreira do magistério da rede municipal de ensino nos estabelecimentos que proporcionam entretenimento e aprimoramento cultural.

§ 1º - A meia entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.

§ 2º - O benefício de que dispõe o caput deste artigo será concedido mediante a devida apresentação da carteira de identificação funcional.

Art. 2º Entende-se por estabelecimentos que proporcionam entretenimento e aprimoramento cultural, para os efeitos desta lei, cinemas, teatros, casas de espetáculos, shows, apresentações circenses, exposições, feiras e demais atos culturais.

Art. 3º A seu critério, o poder executivo poderá ressarcir, às entidades de artes cênicas, dos valores relativos aos benefícios concedidos nos termos da presente lei.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Fls. 32
Proc. nº 01.052.113
Leis Doury / F. C.rigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 06/03/2013, PÁG 84

PROJETO DE LEI 01-00065/2013 do Vereador Coronel Telhada (PSDB)

"Dispõe sobre instituição de ingresso gratuito para profissionais de segurança pública e meia entrada aos familiares, em cinemas, teatros, museus, circos, casas de show, espetáculos desportivos, estádios de futebol e outras atividade culturais, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Aos integrantes da Polícia Militar, Polícia Civil e Guarda Civil Metropolitana será assegurado, mediante a apresentação da carteira funcional, o direito à entrada gratuita em cinemas, teatros, museus, circos, casas de show, espetáculos desportivos, estádios de futebol e outras atividade culturais, a serem descritos em regulamento.

Art. 2º Será concedido o benefício da meia entrada, com desconto de 50% (cinquenta por cento) no ingresso, aos familiares que acompanharem os integrantes da Polícia Militar, Polícia Civil e Guarda Civil Metropolitana nos estabelecimentos culturais de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º Considera-se familiar, nos termos do "caput" deste art., apenas o pai, mãe, filhos ou enteados, cônjuge ou companheiro.

§ 2º A meia entrada será concedida por meio de qualquer documento hábil que comprove seu parentesco.

Art. 3º Os estabelecimentos culturais de que trata o art. 1º desta Lei deverão informar que oferecem os benefícios no ato da compra, sem prejuízo da afixação de aviso na entrada do estabelecimento ou nos locais de venda do ingresso.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Feina 31
Proc. nº 010531/13
Eduardo Tuma Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 03/04/2013, PÁG 109

PROJETO DE LEI 01-00156/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

"Concede desconto de 50% (cinquenta por cento) em Eventos Culturais Artísticos para doadores de sangue.

Art. 1º Fica instituída a meia-entrada para doadores regulares de sangue em todos os locais públicos de cultura, em casa de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares, esporte e destinadas ao lazer.

Parágrafo único. Para efetivas desta lei, considerar-se-á como casa de diversões ou estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, artístico, circense, teatrais, cinematográficos, feiras, exposições zoológicas, pontos turísticos, estádios, ginásios de esportes, pontos turísticos, atividades sociais, recreativas, culturais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem lazer, cultura e entretenimento.

Art. 2º A meia-entrada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário.

Art. 3º Para efeito desta lei, são considerados doadores regulares de sangue aqueles registrados no Hemocentro ou nos bancos de sangue dos hospitais do Município de São Paulo, identificados por documento oficial expedido pela Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação. Às Comissões competentes."

32 fls. 34
 Data 01/05/13
 Proc. nº 01-0531/13
 João Vitorino Rodrigues
 11.207

PUBLICADO DOC 02/08/2013, PÁG 107

PROJETO DE LEI 01-00489/2013 do Vereador Laércio Benko (PHS)

"Dispõe sobre a implantação de um dia no mês de programação cultural gratuita para os alunos de escolas públicas municipais do ensino básico fundamental"

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal da Educação realizar parcerias a fim de promover uma programação cultural, com ingresso gratuito aos alunos das escolas públicas municipais de ensino básico fundamental a cinemas, teatros, museus, eventos musicais e demais programações que sejam pertinentes a essa categoria.

Art. 2º As empresas que promovem eventos deverão apresentar projetos que se adaptem a cada unidade pedagógica de ensino a fim de contribuir com o processo de ensino e aprendizagem.

§ 1º As empresas deverão se organizar de maneira que cada unidade de ensino participe de pelo menos um evento por mês.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 18/09/13 às 18h00
A. de G. Marcon RF 11.264

[Assinatura]

ao Mayor Vereador / À Mayor Vereadora
Eduardo Juma
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 19/09/2013

Presidência

Obs. O prazo para manifestação é de 4 dias
contados do dia do envio do ofício.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 19/09/2013 AS 18:23h
POR *M^a Yesel*

BAIXADA 24/09 AS 12:30h ASS.: *M^a Yesel*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 01/10/13 AS 14:40h
POR *Isa*

BAIXADA 04/10 AS 10:09 ASS.: *M^a Yesel*

Segue *M* juntado *3*, nesta data
Documento *5* e papel de informação
Rubricado *5* sob folha *5* n.º 33 e 34
Em 11/10/13

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0531-13

Folha nº 33 do proc.
nº 01-531 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11636

16 - PAR

PARECER Nº 16- 02256/2013

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0531/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Coronel Telhada, que dispõe sobre a instituição de ingresso com meia entrada para profissionais de segurança pública e percentual de desconto na entrada de familiares, em cinemas, teatros, museus, circos, casas de show, espetáculos desportivos, estádios de futebol e outras atividade culturais, no âmbito do Município de São Paulo.

O projeto pode prosseguir em tramitação, já que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I, da Constituição Federal e no artigo 13, I, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

O art. 37, *caput* da Lei Orgânica do Município, por sua vez, dispõe que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Note-se que o projeto encontra fundamento, ainda, na competência do Poder Público para disciplinar as atividades desenvolvidas em seu território, prevista no art. 160 da Lei Orgânica do Município nos seguintes termos:

Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II – fixar horários e condições de funcionamento;

(...)

VI – normatizar o comércio regular, o comércio ambulante por pessoa física e jurídica nas vias e logradouros públicos e a atividade mercantil transitória em pontos fixos e em locais previamente determinados sem prejuízo das partes envolvidas; (...)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0531-13

Folha nº **34** do proc.
nº **01-531** de 20 **13**
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11386

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Em vista do exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

19/09/13.

contorno

GOULART

AÉLIO ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17 / 10 / 13

Pág. 273 Col. 4

Conferido _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

À Comissão de Adm

Em 17 / 10 / 13

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 18/10/13 às 16h

RF _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data documento rubricado

sob o nº _____ de informação nº _____

Nome _____

RF _____ SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora

cel Amilo

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 24 / 10 / 13

O prazo para apresentação do recurso é de 4 (quatro) dias úteis, contados a partir da data de publicação.

Segue _____ juntado _____ nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado _____ sob o nº _____

Em 27 / 11 / 13

Assinada de _____ Ferreira

RF. 100.740 - SGP-12

SEM EFEITO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 531/13

16 - PAR
16- 02582/2013

Folha nº 35 de fls. 39
Processo nº 014531/13
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0531/2013.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Coronel Telhada que "dispõe sobre instituição de ingresso com meia entrada para profissionais de segurança pública e percentual de desconto na entrada de familiares, em cinemas, teatros, museus, circos, casas de show, espetáculos desportivos, estádios de futebol e outras atividade culturais, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências."

Conforme a propositura, para que os profissionais da área de segurança pública possam usufruir dos benefícios desta Lei, será necessária apresentação de carteira funcional. Já em relação aos seus familiares, cujo desconto será de 25% do valor total cobrado pela entrada, além de estarem acompanhados desses respectivos profissionais, deverá ser apresentado documento hábil que comprove o parentesco; entendendo-se integrantes desta relação - para os efeitos desta Lei - apenas pai, mãe, filhos ou enteados e cônjuge ou companheiro.

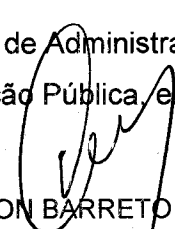
De acordo com a exposição de motivos que acompanha o projeto, "é sabido que a rotina dos profissionais de segurança é um fator constante de estresse, isto porque, estão constantemente em contato com a violência, e propostas como esta, têm como escopo melhorar sua qualidade de vida."

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **LEGALIDADE** do projeto.

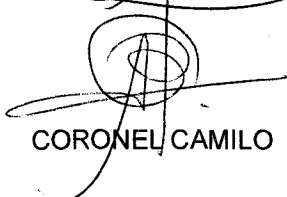
Em vista do exposto, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto.

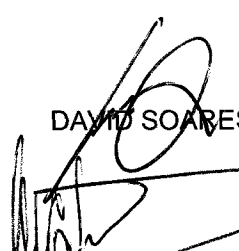
Sala da Comissão de Administração Pública em 27/11/13

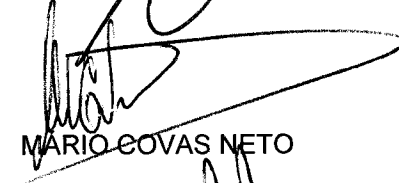

ALFERDINHO


GILSON BARRETO


ATÍLIO FRANCISCO


CORONEL CAMILO


DAVID SOARES


MÁRIO COVAS NETO


MARQUITO

17 - RELCOM
17- 02626/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 29 / 11 / 13

Pág. 201 Col. 24

Conferido [assinatura]

A Comissão de Educação

Em 03/11/13

Marla de Fátima Moreira

RF. 100.749

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e

Esportes

Em 04.12.13 às 18:10

RF

[assinatura]
Miguel do Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

AO Vereador / À Vereadora

Orlando Silva

Para relatar.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 06.12.2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º do art. 53 do R.

Assinado ao Vereador [assinatura]

Para relatar.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

Em 03/04/14

Presidente

Supra V Intende V Data do documento (p)
e para a publicação V sob o nº 36
Em 08/05/14
Ass. [assinatura]
RF. 101.075 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 036 de 41

Processo nº 01-531/13

Aparelho de cópia
RF. 101.075-83P-12

16 - PAR
16-00439/2014

PARECER Nº **MISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES**
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 531/2013.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre vereador Coronel Telhada, dispõe sobre a instituição de ingresso com meia entrada para profissionais de segurança pública e percentual de desconto na entrada de familiares, em cinemas, teatros, museus, circos, casas de show, espetáculos desportivos, estádios de futebol e outras atividades culturais, no âmbito do Município de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **legalidade**.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se favoravelmente à propositura.

O autor argumenta que a rotina dos profissionais de segurança é um fator constante de estresse, isto porque, estão constantemente em contato com a violência, e que propostas como esta têm como escopo melhorar sua qualidade de vida. Pontua ainda que o presente projeto trata de direitos sociais que visam garantir aos indivíduos o exercício e usufruto de direitos fundamentais, em condições de igualdade, para que tenham uma vida digna, por meio da proteção e garantias dadas pelo Estado Democrático de Direito.

Diante do exposto, a Comissão de Educação Cultura e Esporte, posiciona-se **favoravelmente ao Projeto de Lei**.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 07.05.14

CLAUDINHO DE SOUZA

EDIR SALES - relatora

ELISEU GABRIEL

REIS
Presidente

JEAN MADEIRA

OTA

TONINHO VESPOLI

17 - RELCOM
17-00451/2014

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 09/05/14
página 95 coluna 2
Conferido: _____

[Assinatura]
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

À Comissão de FINANCA
Em 09/05/14
Aparecido Ferreira
RF. 101.075

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 30/05/14 às 15h
RF _____

[Assinatura]
Elaine Gonçalves Gavião
Secretária de Comissão
RF - 100465

Ao Vereador / A Vereadora

David Soares
Parecer
Sala de Trabalho da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 03/06/14

Obs: o prazo para devolução é de 8 dias, nos termos do § 2º artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Paulo Fionilo

deferido na reunião ordinária de: 20/08/14.

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado — sob folha(s)
nº 39 Em 03/09/14
Vilma Moreira do Nascimento
RF. 11.261/SCP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 37

do processo nº 01-531/2013, 03/09/2014

Vinicius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF. 11.261 – SGP.12

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Donato

deferido na reunião ordinária de 03/09/14.

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I. d. 11/09/14

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Jair Totto

deferido na reunião ordinária de 08/10/14

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

Redistribuído ao nobre Vereador

Altton Leite

Para Relatar,

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 10 de 05 de 15

[Signature]
Presidente

Seu documento(s)
está(ão) anexo(s) sob folha(s)
nº 38 e 39 em 30/04/15
Virgíus Moreira da Nascimento
RE-11.261 - SGP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 38 deProcesso nº 01-531/13Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 / SGP-12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 531/2013:

1º) Quais os custos para implantação do pretendido pelo projeto no que tange à sua fiscalização?

2º) Com a ampliação de descontos no valor dos ingressos, quais seriam as consequências para os órgãos culturais e esportivos municipais? A redução da receita seria compensada com a elevação do preço do ingresso, com subsídio pelo erário ou de alguma outra forma?

3º) As disposições da propositura encontram-se de alguma forma recepcionadas pelas políticas públicas em execução atualmente?

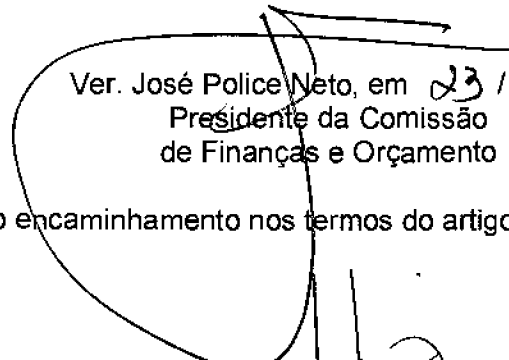
4º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?



Ver. Milton Leite, em 23/04/15
Relator

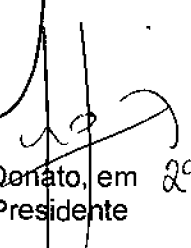
Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.



Ver. José Police Neto, em 23/04/15
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.



Ver. Antonio Donato, em 29/04/15
Presidente



Folha nº 39 de

Processo nº 01-531/13

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

São Paulo, 24 de abril de 2015.

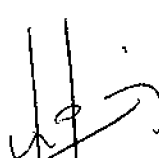
Ofício SGP-12 nº 195/2015

Senhor Prefeito,

CÓPIA

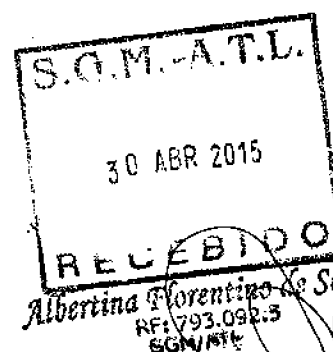
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 531/2013, de autoria dos Vereadores Gilson Barreto, Aurélio Nomura, Claudinho de Souza, Eduardo Tuma, Patrícia Bezerra, Coronel Telhada, que *dispõe sobre instituição de ingresso com meia entrada para profissionais de segurança pública e percentual de desconto na entrada de familiares, em cinemas, teatros, museus, circos, casas de show, espetáculos desportivos, estádios de futebol e outras atividades culturais, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.*

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

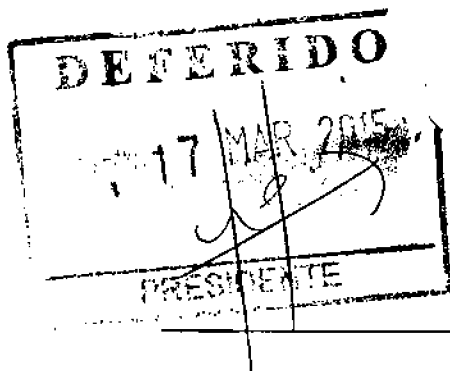

ANTONIO DONATO
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo



Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 40 Em 19/05/15
Vinícius Moreira do Nascimento
REF 11.261 - SUP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR CORONEL TELHADA

Folha nº 40 fls. 48
ou
Processo nº 01-531/13
Vitorius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

REQUERIMENTO

RDS
271/2015

REQUEIRO, nos termos regimentais, a coautoria no Projeto de Lei nº 531/2013 que dispõe sobre instituição de ingresso com meia entrada para profissionais de segurança pública e percentual de desconto na entrada de familiares, em cinemas, teatros, museus, circos, casas de show, espetáculos desportivos, estádios de futebol e outras atividades culturais, e dá outras providências, de autoria do Vereador Coronel Telhada.

Sala das Sessões,

Andrea Matarazzo
Vereador PSDB

Aurélio Nomura
Vereador PSDB

Claudinho de Souza
Vereador PSDB

Eduardo Tuma
Vereador PSDB

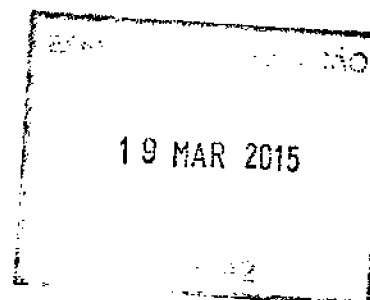
Gilson Barreto
Vereador PSDB

Mario Covas Neto
Vereador PSDB

Patricia Bezerra
Vereadora PSDB

De acordo:

Coronel Telhada
Vereador PSDB



17:23 12/03/2015 01:160 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Matéria PL 531/2013. JOSE CRISTINO SOUZA-SANTOS

A Comissão de:

FIN

19.10.15

Jader Augusto Pimenta

Supervisor - SUP. 22

REF: 10.860

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 19/10/15 às 11:26

RF 11.261

Vinicius Moreira do Nascimento

RF. 11.261

Segue 4 juntado 2, nesta data documento(s)

e papel de Informação rubricado 5 sob folha(s)

nº 41 e 53 Em 29/10/15

Caio Cesar Rodrigues

RF. 11.267 - Técnico Administrativo



Prefeitura do Município de São Paulo ^{fls 50}

São Paulo, 18 de junho de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 300/15-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 195/2015

Folha nº 41 do proc.

nº PL 531 de 20 13

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Senhor Presidente

DOCREC
538/2015

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, relativo ao Projeto de Lei nº 531/13, de autoria do Vereador Coronel Telhada, encaminho a Vossa Excelência cópia de parecer da Procuradoria Geral do Município, exarado em proposta semelhante, com o endosso da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, no sentido de que a instituição de meia-entrada em eventos culturais e esportivos por lei municipal implica indevida sobreposição ao campo legislativo da União, extrapolando a competência para dispor sobre matérias de interesse local, além de divergir da Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que equaciona o assunto em todo o território nacional.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.


FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

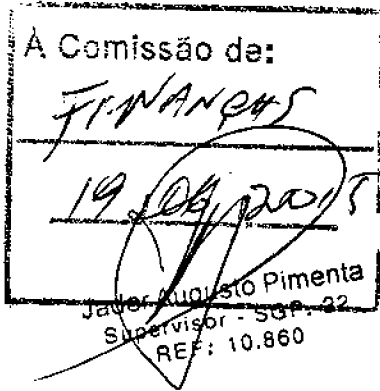
Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/bam
Resp 531-13





SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Caio César Rodrigues
11.387 SGP-12

do processo nº 2013-0.300.576-6

Folha de informação nº 28
em 02/07/14 CA

EMENTA nº 11.653

Projeto de Lei nº 398/2011 – Dispõe sobre a instituição de meia-entrada para pessoas com deficiência às sessões de cinema, teatro, espetáculos esportivos, shows e outros eventos culturais - Inconstitucionalidade - Competência suplementar não caracterizada - Incompatibilidade com a Lei Federal nº 12.933/13 - Precedentes desta PGM/AJC e do TJ/SP no sentido da inconstitucionalidade de leis municipais que Instituem meia-entrada - Modificação do entendimento da Ementa nº 11.648. Pelo veto.

CÓPIA

INTERESSADO: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 398/2011. Dispõe sobre a instituição de meia-entrada para pessoas com deficiência às sessões de cinema, teatro, espetáculos esportivos, shows e outros eventos culturais.

Informação nº 809/2014 – PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Assessoria Jurídico-Consultiva
Senhor Procurador Assessor Chefe

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 398/2011, que dispõe sobre a instituição de meia-entrada para pessoas com deficiência às sessões de cinema, teatro, espetáculos, shows e outros eventos culturais.



**SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Folha de informação nº 85
do processo nº 2013-0.300.576-6 em 01/07/13 (JJP)

Em precedente manifestação, acolhida pelo Senhor Secretário de Negócios Jurídicos, esta Procuradoria Geral concluiu que a propositura consubstanciava um regular exercício da competência legislativa suplementar do Município, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal (fls. 21/29).

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal, contudo, solicitou, à vista da superveniente aprovação de legislação federal sobre o assunto (Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013), a ratificação das conclusões alcançadas. Segundo o entendimento de SGM/ATL, o Município não possui, no caso, competência para suplementar a indigitada lei federal (fls. 81/83).

É o breve relatório.

CÓPIA

Conquanto esta Procuradoria Geral tenha concluído que o Município possui competência legislativa suplementar sobre o assunto em análise (fls. 21/28), não é menos verdade que esta conclusão não se fez desacompanhada de uma expressa ressalva, qual seja: a de que a legislação municipal deveria ser compatível com as normas estaduais e federais. Não foi por outra razão que o precedente parecer recomendou aguardar-se o pronunciamento da área federal "a fim de evitar contradições sobre o assunto", já que o projeto de lei federal, na ocasião, ainda não havia sido sancionado (cf. fls. 26).

A superveniência da Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, e os novos argumentos trazidos pela SGM/ATL, criaram uma nova oportunidade de exame do PL nº 398/2011, sobretudo à luz do que agora dispõe a legislação editada pela União.

CÓPIA

nº PL 531 de 20 13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Calo César Rodrigues
RE 1267-8GP-12

do processo nº 2013-0.300.576-6

Folha de informação nº 86
em 01/07/14

O cerne da controvérsia é saber se o Município pode suplementar, em consonância com seu *interesse local*, a competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre “*educação, cultura, ensino e desporto*” (art. 24, IX, da CR) e sobre a “*proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência*” (art. 24, XIV, da CR).

É certo que ao Município é facultado legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CR) ou suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, II, da CR). Existem, todavia, limites¹ ao exercício dessa competência: a norma municipal deve ser compatível com as normas federais e estaduais, não podendo ampliá-las, restringi-las ou contrariá-las, sob pena de ofensa ao princípio federativo. Além disso, a lei municipal deve exteriorizar não uma inovação, mas antes um ajuste das normas das outras esferas às peculiaridades locais.

A dúvida reside, pois, em perquirir-se se a proposição legislativa contraria a lei federal ou se, ao contrário, é com ela compatível por promover apenas um ajuste aos interesses locais. E a despeito da precedente e criteriosa manifestação desta Procuradoria Geral – que em princípio não vislumbrou incompatibilidades entre uma e outra –, parece que a superveniente edição da Lei Federal nº 12.933/13 veio a demonstrar o oposto, isto é, que o projeto de lei nº 398/2011 desborda dos estreitos limites da competência suplementar do Município.

Com efeito, a indigitada lei federal já assegura aos deficientes o benefício do pagamento de meia-entrada “em todo o território nacional”. Assim, se a norma federal já instituiu amplamente o benefício, de cunho obrigatório para todos os estabelecimentos comerciais – inclusive os que se situam neste Município –, parece não remanescer ao legislador municipal um campo específico (e próprio) de atuação. A proposi-

¹Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP): “Com efeito, para exercício da competência legislativa suplementar municipal, impõem-se duas condições: 1ª) a presença do interesse local e 2ª) a compatibilidade com a legislação federal e estadual” (ADIN nº 0074646-30.2013.8.26.0000, j. 11.09.2013).

Folha nº 49 do proc.nº PL 531 de 20 13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 07

do processo nº 2013-0.300.576-6

em 02/02/19

tura, neste ponto, até mesmo parece inócua, configurando-se no caso não uma relação de caráter suplementar e sim uma completa intersecção entre a lei federal e o projeto de lei em análise.

O salutar interesse defendido pela propositura (favorecer o acesso dos deficientes a espetáculos culturais), nesse caso, não é predominante² neste ou naquele município, mas antes mostra um aspecto homogêneo, bem característico dos interesses nacionais (e não locais), e que abrangem, sim, porém *ultrapassam* os interesses da população paulistana.

CÓPIA

Como explica José Nilo de Castro, a competência suplementar exercita-se "preenchendo o branco das legislações federal e estadual, afeiçoando-se às particularidades e às peculiaridades locais, pois que compatíveis – o texto diz no que couber, preenchendo lacunas, deficiências. O exercício da competência suplementar ater-se-á no âmbito de não-conflito com as normas superiores"³.

Verifica-se, nesse passo, como bem sugeriu a Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal, que a propositura intenta ampliar o alcance da lei federal, circunstância esta que, como se sabe, implica indevida sobreposição ao campo de competência da União.

A mencionada ampliação pode ser observada na comparação entre, de um lado, o § 10º do artigo 1º da lei federal, que limita a concessão do benefício a apenas 40% (quarenta por cento) dos ingressos disponíveis e, de outro, o artigo 1º do PL nº 398/2011, que não prevê qualquer tipo de restrição. Não há como fugir à percepção de que a proposta da lei municipal é mais ampla do que a da lei federal, o que afronta as regras constitucionais da repartição de competências.

² Segundo José Cretella Júnior, o traço determinante para se aferir o interesse local é a predominância. Interesse local, para o autor, é aquele que se refere, primariamente e diretamente, sem dúvida, ao agrupamento humano local" (*Comentários à Constituição de 1988*, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, v.IV, p. 1.889).

³ *Direito Municipal Positivo*, 5ª ed, Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 228.

Caio César Rodrigues
RJ 11.267-5/PP-12



**SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

do processo nº 2013-0.300.576-6

Folha de informação nº 88
em 01/02/19 60

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF): "É Inconstitucional lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional".⁴

Analisando a questão por ângulo, é preciso re-
cordar que esta Procuradoria Geral já se manifestou diversas vezes sobre
proposições de conteúdo semelhante (meia-entrada):

CÓPIA

EMENTA nº 5.040: Projeto de Lei de autoria do Legislativo. Dispõe sobre o ingresso de aposentados em cinemas, teatros e outros espetáculos, mediante o pagamento de metade do preço. Afronta ao livre exercício da atividade econômica. Falta de interesse público ou social. Pelo veto integral.

EMENTA nº 4.272: Dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, teatros, espetáculos musicais e circenses a menores de até 7 anos de idade. Inconstitucionalidade. Ofensa ao princípio da livre iniciativa e dos direitos e garantias fundamentais previstos nos arts. 5º, inc. XVIII, e 170, inc. IV, da CF. Veto total.

EMENTA nº 4.340: Projeto de lei de autoria do legislativo. Dispõe sobre a meia-entrada para os aposentados nos cinemas, teatros e espetáculos. Vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade. Pelo veto total.

⁴RE 596489 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 27/10/2009, DJe-218 DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-2009 EMENT VOL-02383-06 PP-01244 RT v. 99, n. 892, 2010, p. 119-123.



**SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JUDICIAIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Calo César Rodrigues
ESP-12

do processo nº 2013-0.300.576-6

Folha de informação nº 89

em 02/03/19

CÓPIA

EMENTA nº 7.148: *Lei n.12.325/97. Dispõe sobre a meia-entrada para os aposentados nos cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos. Promulgação pelo legislativo, após veto integral do Prefeito. Inconstitucionalidade da lei. Vício de iniciativa. Afronta aos princípios constitucionais. Cabimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade.*

EMENTA nº 10.602: *Projeto de Lei n. 01-0266/01 - Institui a meia-entrada de professores às sessões de cinema, teatro, shows e outros eventos culturais exibidos nas salas e casas de espetáculo instaladas na cidade de São Paulo - Inconstitucionalidade - Proposta que fere o princípio da isonomia e livre iniciativa - Pelo veto.*

EMENTA nº 10.851: *Projeto de Lei nº 535/04 - Institui meia entrada de professores às sessões de cinema, teatro, shows e outros eventos culturais exibidos nas salas e casas de espetáculos instaladas na cidade de São Paulo - Existência de manifestações anteriores desta AJC no sentido da afronta à livre iniciativa - Manutenção do entendimento do entendimento firmado - pelo veto.*

Nos diversos precedentes apontados acima, específicos sobre meia-entrada, foram abordadas, em especial, duas razões de inconstitucionalidade: (i) a impossibilidade de o Município introduzir novas regras nas relações contratuais atinentes à venda de ingressos, sob pena de invadir a privativa competência da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I, da CR); e (ii) a ilegítima interferência na liberdade econômica dos empresários (art. 170, IV, da CR).

Celo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-1SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

do processo nº 2013-0.300.576-6

Folha de informação nº 90
em 01/07/19

Há, também, outro precedente importante (E-menta nº 11.180) que, embora não trate de meia-entrada, aborda matéria semelhante: a reserva de vagas para idosos, deficientes físicos e doentes mentais nos bares e restaurantes. A conclusão nele alcançada foi a mesma.

CÓPIA

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP), por sua vez, já declarou a inconstitucionalidade de leis paulistanas sobre meia-entrada para estudantes, aposentados e idosos, por entender que o Município, ao instituir o benefício, não estaria simplesmente ajustando a execução de normas federais e estaduais às peculiaridades locais (fls. 74/80). Em outros julgados, sobre leis semelhantes de municípios do Interior, não foi diferente o resultado alcançado (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 0179981.72.2012.8.26.0000; nº 157.540-0/5-00 e nº 0074646-30.2013.8.26.0000).

À vista dos diversos precedentes acima referidos, tanto da PGM/AJC quanto do TJ/SP, não parece ser o caso de desconsiderá-los.

Ainda que o argumento sobre a ofensa à livre iniciativa tenha perdido parte de sua força, uma vez que o STF julgou constitucional lei que instituiu meia-entrada para estudantes (fls. 32/43), não se pode esquecer que o caso em questão tratou de lei estadual no âmbito da *competência concorrente* entre União e Estados, situação distinta da que se refere à *competência suplementar* dos Municípios.

Não se pode olvidar, também, na esteira do que afirmou a SGM/ATL, que existem leis municipais sobre meia-entrada que foram julgadas constitucionais pelo TJ/SP, mas em situações bem diferentes da que aqui se apresenta, pois representativas de um interesse local: espetáculos promovidos em bens públicos municipais (Lei nº 11.113/91) e subsidiados pelo governo municipal (Lei nº 12.975/00).



**SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

do processo nº 2013-0.300.576-6

Folha de informação nº 92
em 01/07/14

Diante do exposto, pode-se concluir que o PL nº 398/2011, a despeito dos meritórios propósitos, padece de inconstitucionalidade, pois não exterioriza uma mera suplementação e ajuste da legislação federal a uma determinada peculiaridade local, razão porque se sugere que ele seja vetado na hipótese de sua aprovação.

São Paulo, 23 de maio de 2014.

CÓPIA

FERNANDO HENRIQUE MINCHILLO CONDE
Procurador Assessor - AJC
OAB/SP nº 195.025
PGM

De acordo.

TIAGO ROSSI
Procurador Assessor Chefe - AJC
OAB/SP 195.910
PGM

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SG...



**SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

do processo nº 2013-0.300.576-6

Folha de informação nº 97
em 07/08/14
CRISTIANE ADRIANO DE SA
AGPP - RF 130.613 1 00
PGM - 11

INTERESSADO: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 398/2011. Dispõe sobre a instituição de meia-entrada para pessoas com deficiência às sessões de cinema, teatro, espetáculos esportivos, shows e outros eventos culturais.

Cont. da Informação nº 809/2014 – PGM.AJC

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
Senhor Secretário

CÓPIA

Reexaminando a propositura legislativa à luz da superveniente legislação federal sobre o assunto, encaminho o presente à Vossa Excelência com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral, que acompanho, conclusiva no sentido de que o Projeto de Lei nº 398/2011 deve ser vetado na hipótese de sua aprovação.

São Paulo, 20/08/14.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP nº 173.527
PGM

FHMG
PL. meia entrada deficientes



Folha nº 50 ⁵¹ do proc.
nº PL 531 de 20 13

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Folha de informação n.º 93

do processo nº 2013-0.300.576-6 em

07 JUL 2014

(a)

SONIA ANGELINA ROMANO
Assist. Gestão P. Públicas
RF: 734.487.8
SNJ. G

INTERESSADA:

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

ASSUNTO:

Projeto de Lei nº 398/2011. Dispõe sobre a instituição de meia-entrada para pessoas com deficiência às sessões de cinema, teatro, espetáculos esportivos, shows e outros eventos culturais. Incompatibilidade com a legislação federal. Inconstitucionalidade.

Informação nº 1829/2014-SNJ.G.

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
Senhor Secretário

CÓPIA

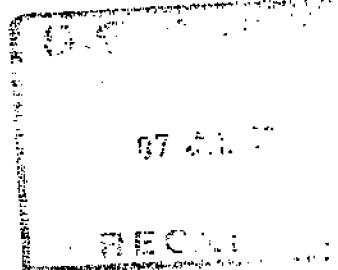
Diante da competência conferida pelo artigo 3º, IV do Decreto nº 27.321/88, acolho a Ementa nº 11.653 da Procuradoria Geral do Município, pelas razões expostas no parecer de fls. 84/91, concluindo, em especial, que o Projeto de Lei nº 398/2011 extrapola a competência municipal para legislar sobre matérias de interesse local, além de divergir da Lei Federal nº 12.933/2013, que trata da mesma matéria.

São Paulo, **07 JUL 2014**

LUÍS FERNANDO MASSONETTO

Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
SNJ.G.

LBOP/VGS/lbdp.3



13:48 07/07/2014 020969

SEN. PAULO

Matéria PL 531/2013. JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 52 do proc.nº PL 531 de 20 13Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

fls. 62

LEI Nº 12.933, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013.

Produção de efeitos

Mensagem de Veto

Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

§ 1º O benefício previsto no caput não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

§ 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), emitida pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubess), pelas entidades estaduais e municipais filiadas àquelas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais antes referidas e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira de identificação estudantil ter 50% (cinquenta por cento) de características locais.

§ 3º (VETADO).

§ 4º A Associação Nacional de Pós-Graduandos, a União Nacional dos Estudantes, a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas e as entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas deverão disponibilizar um banco de dados contendo o nome e o número de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), expedida nos termos desta Lei, aos estabelecimentos referidos no caput deste artigo e ao Poder Público.

§ 5º A representação estudantil é obrigada a manter o documento comprobatório do vínculo do aluno com o estabelecimento escolar, pelo mesmo prazo de validade da respectiva Carteira de Identificação Estudantil (CIE).

§ 6º A Carteira de Identificação Estudantil (CIE) será válida da data de sua expedição até o dia 31 de março do ano subsequente.

§ 7º (VETADO).

§ 8º Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive se acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento.

§ 9º Também farão jus ao benefício da meia-entrada os jovens de 15 a 29 anos de idade de baixa renda inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, na forma do regulamento.

MATERIA CRISTINO SOUZA SANTOS 11/1/2013.

§ 10. A concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento. 63

§ 11. As normas desta Lei não se aplicam aos eventos Copa do Mundo FIFA de 2014 e Olimpíadas do Rio de Janeiro de 2016.

Art. 2º O cumprimento do percentual de que trata o § 10 do art. 1º será aferido por meio de instrumento de controle que faculte ao público o acesso a informações atualizadas referentes ao quantitativo de ingressos de meia-entrada disponíveis para cada sessão.

§ 1º As produtoras dos eventos deverão disponibilizar:

I - o número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada, em todos os pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara;

II - o aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada em pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara, quando for o caso.

§ 2º Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º deverão disponibilizar o relatório da venda de ingressos de cada evento à Associação Nacional de Pós-Graduandos, à União Nacional dos Estudantes, à União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, a entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas e ao Poder Público, interessados em consultar o cumprimento do disposto no § 10 do art. 1º.

Art. 3º Caberá aos órgãos públicos competentes federais, estaduais e municipais a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. A comprovação da emissão irregular ou fraudulenta de carteiras estudantis acarretará à entidade emissora, conforme o caso, sem prejuízo das sanções administrativas e penais aplicáveis aos responsáveis pela irregularidade ou fraude:

I - multa;

II - suspensão temporária da autorização para emissão de carteiras estudantis; e

III - (VETADO).

Folha nº 5253 do proc.

nº PL 531 de 20 13

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Art. 4º Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º deverão afixar cartazes, em local visível da bilheteria e da portaria, de que constem as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada, com os telefones dos órgãos de fiscalização.

Art. 5º Revoga-se a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

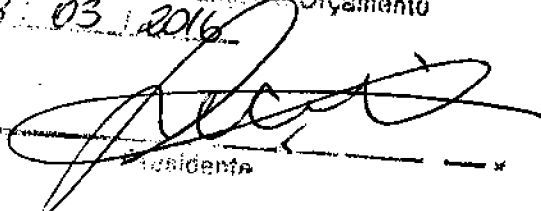
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir da edição de sua norma regulamentadora.

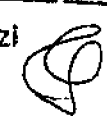
Brasília, 26 de dezembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Marta Suplicy
Gilberto Carvalho
Maria do Rosário Nunes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.12.2013

*

Assessoria do Vereador Adolfo Quintan
Assessoria de Finanças e Orçamento
08/03/2016

Presidente

Assinatura em 08/03/2016, sobre data documento(s)
e cancel de informação rubricado 54 sob folha(s)
Em 29/04/16
Carmen Cristina Malavazzi
RE. 11.197 - SGP-12 



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	54	do
Processo nº	01-531/13	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

PAR

608/2016

PARECER Nº

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 531/2013

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

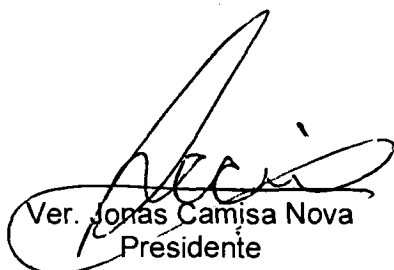
O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Coronel Telhada, Gilson Barreto, Aurélio Nomura, Claudinho de Souza, Eduardo Tuma e Patrícia Bezerra, visa dispor sobre a instituição de ingresso com meia entrada para integrantes da Polícia Militar, Polícia Civil e Guarda Civil Metropolitana e de 25% (vinte e cinco por cento) de desconto na entrada de familiares, em cinemas, teatros, museus, circos, casas de show, espetáculos desportivos, estádios de futebol e outras atividade culturais, no âmbito do Município de São Paulo. De acordo com a propositura, considera-se familiar apenas o pai, mãe, filhos ou enteados, cônjuge ou companheiro.

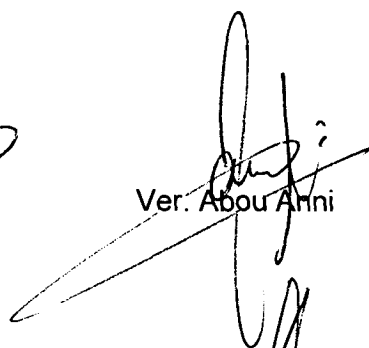
O projeto prevê ainda que os estabelecimentos culturais acima referidos deverão informar que oferecem os benefícios no ato da compra, sem prejuízo da afixação de aviso na entrada do estabelecimento ou nos locais de venda do ingresso.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

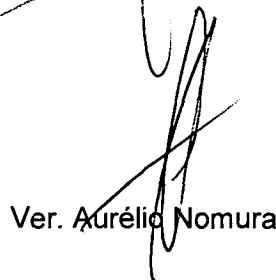
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 27/04/2016

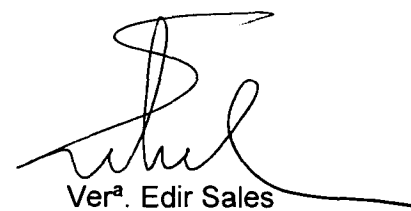

Ver. Jonas Camisa Nova
Presidente


Ver. Abou Anni


Ver. Adolfo Quintas
Relator

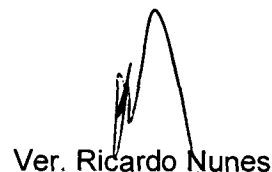

Ver. Atílio Francisco


Ver. Aurélio Nomura


Ver. Edir Sales


Ver. Jair Tatto


Ver. Ota


Ver. Ricardo Nunes

RELCOM

624/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 29 / 04 / 2016
Pág. 123 Col. 4ª
Conferido _____


Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 62 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. do

29 / 04 / 2016
Página(s) 123 Coluna(s) 2ª

Conferido por:


Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

À SGP 23

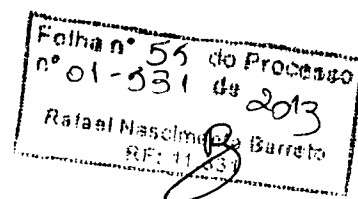
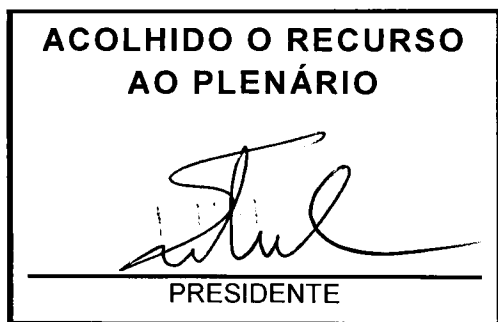
São Paulo 29 / 04 / 16


Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

RECEBIDO EM
02 MAI 2016
14:00 horas

Kathya Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 55 a — e folha de
informação sob nº — 12.10.5.16
Rafael Nascimento Barreto
RF 11.331



RECURSO

REC
50/2016

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº531/13, que **DISPÕE SOBRE INSTITUIÇÃO DE INGRESSO COM MEIA ENTRADA PARA PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERCENTUAL DE DESCONTO NA ENTRADA DE FAMILIARES, EM CINEMAS, TEATROS, MUSEUS, CIRCOS, CASAS DE SHOW, ESPETÁCULOS DESPORTIVOS, ESTÁDIOS DE FUTEBOL E OUTRAS ATIVIDADES CULTURAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS** de autoria do Vereador Coronel Telhada, seja submetido á apreciação do Plenário.

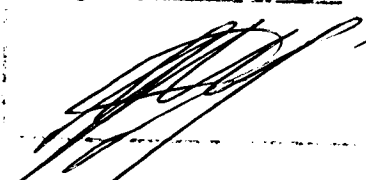
Sala das sessões

[Handwritten signatures and initials: ALFREDO, ALFREDO, KAMIA, etc.]

DISP - 531.22 - 11/05/2016 - 15:25 - 002648 - 1/1

SGP - 23

12, 05, 16



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO EM
- SGP

12 MAI 2016

16:00
12 horas

Kathya Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

À

SGP-21 – Senhora Supervisora,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de RECURSO.

12/05/2016



ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo